



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080401 - ES (2026/0092561-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WERLES SOARES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, em favor de pessoa submetida à prisão preventiva.

2. O agravante sustenta que os documentos necessários à análise do alegado constrangimento ilegal já constariam dos autos, especialmente o acórdão apontado como ato coator, e que, de todo modo, promoveu, em sede de agravo, a juntada do referido acórdão e da decisão que decretou a prisão preventiva.

3. Requer o conhecimento do habeas corpus e o exame de mérito, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência, na petição inicial do habeas corpus, da cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça e da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, substituídas apenas por votos avulsos, caracteriza deficiência de instrução apta a impedir o conhecimento do writ; e (ii) saber se a juntada posterior dos documentos essenciais, em sede de agravo regimental, pode suprir o vício de instrução existente no momento da impetração.

III. Razões de decidir

5. A inicial do habeas corpus não foi instruída com a cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça apontado como ato coator nem com a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, tendo sido juntados apenas votos avulsos, o que impede a exata delimitação do conteúdo do ato impugnado e inviabiliza o exame da legalidade da custódia.

6. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não admite dilação probatória nem diligências para

regularização da instrução após a impetração, competindo exclusivamente ao impetrante o ônus de instruir corretamente a inicial, sobretudo quando assistido por advogado constituído.

7. A juntada posterior, em agravo regimental, de documentos essenciais ausentes na impetração não sana a irregularidade verificada na origem, operando-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de instruir a petição inicial do habeas corpus.

8. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de emenda posterior da inicial do habeas corpus para suprir deficiência instrumental ou alterar o pedido e/ou a causa de pedir, motivo pelo qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o writ por deficiência de instrução.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com todos os documentos essenciais à análise do alegado constrangimento ilegal.

2. A ausência, na impetração, de peças essenciais, como a decisão que decreta a prisão preventiva e o acórdão apontado como ato coator, caracteriza deficiência de instrução e autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus.

3. A juntada posterior de documentos essenciais, em sede de agravo regimental, não supre a deficiência de instrução da petição inicial do habeas corpus, operando-se a preclusão consumativa quanto à sua correta instrução.

4. Não é admissível a emenda da inicial do habeas corpus para suprir deficiência instrumental após a impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Quinta Turma, j. 27/5/2024, DJe 29/5/2024; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Sexta Turma, j. 8/4/2024, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no HC 909.194/MG, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024; STJ, RHC 122.600/RS, Quinta Turma, j. 5/3/2020, DJe 5/3/2020; STJ, AgRg no HC 837.638/CE, Quinta Turma, j. 16/10/2023, DJe 19/10/2023; STJ, AgRg no HC 850.111/PE, Quinta Turma, j. 12/9/2023, DJe 18/9/2023; STF, HC 182.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080401 - ES (2026/0092561-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WERLES SOARES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência de instrução, em favor de pessoa submetida à prisão preventiva.

2. O agravante sustenta que os documentos necessários à análise do alegado constrangimento ilegal já constariam dos autos, especialmente o acórdão apontado como ato coator, e que, de todo modo, promoveu, em sede de agravo, a juntada do referido acórdão e da decisão que decretou a prisão preventiva.

3. Requer o conhecimento do habeas corpus e o exame de mérito, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência, na petição inicial do habeas corpus, da cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça e da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, substituídas apenas por votos avulsos, caracteriza deficiência de instrução apta a impedir o conhecimento do writ; e (ii) saber se a juntada posterior dos

documentos essenciais, em sede de agravo regimental, pode suprir o vício de instrução existente no momento da impetração.

III. Razões de decidir

5. A inicial do habeas corpus não foi instruída com a cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça apontado como ato coator nem com a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, tendo sido juntados apenas votos avulsos, o que impede a exata delimitação do conteúdo do ato impugnado e inviabiliza o exame da legalidade da custódia.

6. O habeas corpus, ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, exige prova pré-constituída das alegações e não admite dilação probatória nem diligências para regularização da instrução após a impetração, competindo exclusivamente ao impetrante o ônus de instruir corretamente a inicial, sobretudo quando assistido por advogado constituído.

7. A juntada posterior, em agravo regimental, de documentos essenciais ausentes na impetração não sana a irregularidade verificada na origem, operando-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de instruir a petição inicial do habeas corpus.

8. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de emenda posterior da inicial do habeas corpus para suprir deficiência instrumental ou alterar o pedido e/ou a causa de pedir, motivo pelo qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o writ por deficiência de instrução.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por deficiência de instrução.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com todos os documentos essenciais à análise do alegado constrangimento ilegal.

2. A ausência, na impetração, de peças essenciais, como a decisão que decreta a prisão preventiva e o acórdão apontado como ato coator, caracteriza deficiência de instrução e autoriza o indeferimento liminar do habeas corpus.

3. A juntada posterior de documentos essenciais, em sede de agravo regimental, não supre a deficiência de instrução da petição inicial do habeas corpus, operando-se a preclusão consumativa quanto à sua correta instrução.

4. Não é admissível a emenda da inicial do habeas corpus para suprir deficiência instrumental após a impetração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.381/ES, Quinta Turma, j. 27/5/2024, DJe 29/5/2024; STJ, AgRg no RHC 186.463/MG, Sexta Turma, j. 8/4/2024, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no HC 909.194/MG, Quinta Turma, j. 22/10/2024, DJe 29/10/2024; STJ, RHC 122.600/RS, Quinta Turma, j. 5/3/2020, DJe 5/3/2020; STJ, AgRg no HC 837.638/CE, Quinta Turma, j. 16/10/2023, DJe 19/10/2023; STJ, AgRg no HC 850.111/PE, Quinta Turma, j. 12/9/2023, DJe 18/9/2023; STF, HC 182.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/10/2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WERLES SOARES DE JESUS contra decisão monocrática desta Relatora, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor por deficiência de instrução (fls. 86-87).

O agravante sustenta que os documentos necessários à análise do constrangimento ilegal já constavam dos autos, especialmente o acórdão apontado como ato coator. Aduz que, de todo modo, promoveu a juntada do referido documento em sede de agravo, conjuntamente com a decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o *writ* seja conhecido e analisado em seu mérito, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao Colegiado para provimento (fls. 92-97).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a inicial do *writ* não foi acompanhada de cópia integral do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tampouco da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva. Especialmente em relação ao ato coator, observo que foram juntados apenas os votos avulsos, sem o acórdão propriamente dito, peça que formaliza a prestação jurisdicional e delimita o objeto da insurgência.

Ressalte-se que o *habeas corpus*, por ser ação constitucional de rito sumaríssimo e natureza mandamental, pressupõe prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória ou diligências para a regularização da instrução que deveriam ter sido providenciadas no ato da impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza

urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. O rito do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.). (Grifei)

O ônus da correta instrução do feito recai exclusivamente sobre o impetrante, notadamente quando assistido por advogado constituído, sob pena de inviabilizar o exame da legalidade do ato apontado como coator.

Dessa forma, a juntada posterior dos documentos essenciais em sede de agravo regimental não possui o condão de sanar a irregularidade verificada no momento da propositura do writ, operando-se a preclusão consumativa quanto à faculdade de instruir a petição inicial

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS . ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA . INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico . Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente .

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

4 . A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6 . A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 909194 MG 2024/0149287-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

2. A tese defensiva restringe-se a suposto erro na dosimetria da pena, alegando o impetrante, em suma, que o paciente era tecnicamente primário à época do cometimento dos fatos, razão por que faz jus à minorante do tráfico privilegiado e à incidência da atenuante da confissão espontânea, sem qualquer compensação.

3. No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração.

4. Ademais, "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes" (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/3/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.638/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução dos autos, no momento do protocolo da impetração ou da interposição do recurso ordinário, sob pena de não conhecimento do writ. Precedentes.

II - A parte que instrui o habeas corpus com fração da petição inicial e promove a juntada do inteiro teor da peça em momento posterior não sana o vício que gerou o indeferimento liminar do writ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.111/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por fim, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal também considera "inviável a emenda à inicial do *writ*, seja para suprimir deficiência instrumental ou para alterar o pedido e/ou a causa de pedir" (STF, HC 182.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/10/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.401 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092561-0

Número de Origem:

00036547120218080030 36547120218080030 50163111120258080000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WERLES SOARES DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERLES SOARES DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA - ES033083

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026